



### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º. 012/2022 – CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ARACRUZENSE**

**AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo n.º. 012/2022, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, trata da concessão de “Título de Cidadã Aracruzense” à Sra. Jenilza Spinassé Morelato.

#### **2 – MÉRITO**

Esta relatoria passa à análise do Projeto de Decreto Legislativo n.º. 012/2022 que trata da concessão de “Título de Cidadão Aracruzense”. Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.



Quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 22, inc. XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Por fim, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 31 de maio de 2022.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

**LÉO PEREIRA**

**Relator**